



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa**

terça-feira, 30 de maio de 2017

Ano I - Edição nº 00076 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa publica**



Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio | 253 | Centro | Ruy Barbosa-Ba

[ruybarbosa.ba.gov.br](http://ruybarbosa.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
D1BECD168F1420D8C4DA739E72EC1116

## Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

# SUMÁRIO

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Presencial



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA  
CNPJ 13.810.833/0001-60

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Presencial nº 035/2017

#### I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação do Pregão Presencial nº 035/2017, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**Tempestividade:** No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada motivadamente na sessão pública. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões, tempestivamente.

#### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, que se habilitaram para participar do certame a empresa recorrente e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que o representante da recorrente foi impedido de participar do certame sob a alegação de não ter atendido o item 3.3 e seguintes do edital, mais especificamente ao item 3.3.2:

“.....  
.....

3.3.2.1 **Instrumento público de procuração** ou **instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador**, assim determinado no Contrato

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba  
Telefone: 75 3252-1043

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA  
CNPJ 13.810.833/0001-60

Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

.....  
.....”

Afirma que apresentou no momento de seu credenciamento um *Instrumento Particular de Procuração com reconhecimento de firma por semelhança*.

Desta maneira não foi permitido seu credenciamento pelo pregoeiro, alegando que tal decisão prejudicou a competitividade do certame, haja vista ter participado somente uma empresa e por tal razão iria impor ao erário uma contratação onerosa.

### III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Os autos do processo foram encaminhados a Procuradoria Jurídica do município para manifestar se a cerca do recurso impetrado pela licitante, para que após isso fosse emitido julgamento.

A Procuradoria se manifestou pelo não acatamento do recurso impetrado pela licitante, sendo que os Princípios da Legalidade, Competitividade e Economicidade foram respeitados, assim como os que regem a Administração Pública, bem como toda legislação pertinente.

### IV – CONCLUSÃO

Por entender que não houve qualquer ilegalidade no processo de julgamento das propostas acatamos a manifestação da Procuradoria Jurídica na íntegra, manifestação essa que será anexada aos autos e acompanhará decisão.

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba  
Telefone: 75 3252-1043

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA  
CNPJ 13.810.833/0001-60

## V – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, mantendo a decisão final do pregão.

Em tempo informamos que as cópias dos autos do processo licitatório serão colocados a disposição assim que finalizados no sistema e-TCM do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA.

Publique-se

Ruy Barbosa, 26 de maio de 2017.

Felipe Simões Lopes Santos  
Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba  
Telefone: 75 3252-1043

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FELIPPE SIMÕES LOPES SANTOS-  
PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE RUY BARBOSA-BA.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017**

O Município de Ruy Barbosa-Ba, devidamente qualificado no Processo Licitatório em epígrafe, representado neste ato pelo gestor **LUIZ CLÁUDIO MIRANDA PIRES**, vem à presença do Ilustre Senhor, por intermédio do Procurador Municipal apresentar:

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado por **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ nº 01.356.570/0001-81, com sede na Avenida das Nações unidas. 14.261- 18º andar, São Paulo-SP, pelas razões de fato e direito a seguir apresentadas:

### **SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa acima qualificada, afirmando que se habilitou para participar do processo licitatório

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

na modalidade pregão presencial, para a contratação de seguro total para a frota de veículos do município.

Alega que se habilitaram para participar do certame a empresa recorrente e a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que o representante da recorrente foi impedido de participar do certame sob a alegação de não ter atendido o item 3.3 e seguintes do edital, mais especificamente ao item 3.3.2.1:

### 3.3 DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES

3.3.1 As empresas interessadas deverão estar presentes por meio de um representante, com poderes para formular ofertas/lances de preços e praticar os demais atos pertinentes ao certame, devendo o mesmo exibir, no ato de entrega dos envelopes, documentação que o credencie a participar deste procedimento licitatório como representante do Licitante. Só poderá deliberar em nome do proponente, o representante devidamente credenciado na sessão.

3.3.2 O credenciamento far-se-á EXCLUSIVAMENTE mediante a apresentação dos seguintes documentos:

3.3.2.1 **Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador**, assim determinado no Contrato Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

Afirma que apresentou no momento de seu credenciamento um *Instrumento Particular de Procuração com reconhecimento de firma por semelhança*. Desta maneira não foi permitido seu credenciamento pelo nobre pregoeiro, alegando que tal decisão prejudicou a competitividade do certame, haja vista ter participado somente uma empresa e por tal razão iria impor ao erário uma contratação onerosa.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

## DO CREDENCIAMENTO- FÉ PÚBLICA DOS ATOS NOTARIAIS.

Em exame, cabe mencionar inicialmente que a atuação do administrador deve obedecer ao princípio da legalidade, enumerado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. No magistério do i. Professor Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 18ª edição, Ed. Atlas, 2005, pág. 295), o referido princípio é bem exemplificado, vejamos:

*“aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.” (grifo nosso).*

No caso em tela não assiste razão ao recorrente, visto que a administração pública municipal está pautada no Princípio da Legalidade. No momento que o recorrido torna público o edital de convocação para participação do processo licitatório, atendendo os ditames da Lei 8.666 e o recorrido tomou conhecimento das regras existentes em tal edital e que tinha conhecimento do **ITEM Nº 10- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, RECURSOS E ESCLARECIMENTOS**, mais precisamente ao item 10.1:

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**10.1 - Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade, o que deverá ser feito, exclusivamente, mediante solicitação por escrito, em carta ou ofício protocolado à Pregoeiro, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da sessão de abertura.**

Portanto, sabia que teria o prazo de até 02(dois) dias úteis antes da sessão de abertura pra impugnar o presente edital. O que não foi feito pelo recorrente.

Ocorre que no dia que ocorreu a licitação na sede da Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa, o recorrente apresentou os documentos para habilitar-se no certame, porém a empresa supracitada exibiu um instrumento particular com firma reconhecida por **semelhança**, não atendendo ao que o edital requiritava, qual seja: um instrumento público de procuração ou um instrumento particular de procuração com firma reconhecida por **autenticidade** do sócio proprietário e/ou administrador.

Desta forma o recorrente não atendeu as regras do edital, não podendo credenciar-se no certame, pois não acatou ao item nº 3 do edital.

Vale salientar que no edital de licitação no item 3.3.2 reza que:

O credenciamento far-se-á **EXCLUSIVAMENTE** mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**3.3.2.1 Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador**, assim determinado no Contrato Social ou equivalente; ou Carta de Credenciamento, conforme modelo do Anexo I, também com firma reconhecida por autenticidade do sócio proprietário e/ou administrador, assim determinado no Contrato Social ou equivalente, conferindo ao credenciado poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;

O recorrente alega em seu recurso administrativo que o nobre pregoeiro de maneira equivocada, entendeu que, embora o credenciamento estivesse com

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

firma reconhecida por **semelhança**, não era suficiente para atestar a veracidade da assinatura. O fato não é a questão da veracidade da assinatura e sim o não atendimento aos pré-requisitos do edital, pois pedia ***Instrumento Particular com Firma Reconhecida por Autenticidade***.

Por mais que o tabelião tenha fé-pública o documento apresentado não dava o direito ao recorrente credenciar-se no certame, pois estava em inconformidade ao edital.

Instrumento Particular com Firma Reconhecida por **Autenticidade** não é a mesma coisa que Instrumento Particular com Firma Reconhecida por **Semelhança**. No primeiro caso, por autenticidade é o ato de reconhecimento de firma através do qual é certificado que o interessado ***compareceu ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente***. Neste caso, o signatário deve comparecer pessoalmente ao Cartório. No segundo caso, por semelhança é o ato de reconhecimento de firma através do qual é feita a comparação entre a assinatura constante no documento e as assinaturas constantes na ficha de firma do interessado. O reconhecimento de firma por semelhança **atesta que a assinatura constante no documento é semelhante à assinatura existente no cartão de firma arquivado no cartório**. Neste caso, basta que o signatário tenha firma aberta neste Cartório não sendo necessário o seu comparecimento pessoal para o ato de reconhecimento de firma.

Portanto, firma reconhecida por autenticidade, como foi exigido no edital, tem o condão de identificar o sócio e/ou administrador e não simplesmente atestar uma assinatura existente em um documento, como foi apresentado pelo recorrente.

Vale salientar que o nobre pregoeiro desclassificou a empresa recorrente pautado no reza o edital, ou seja, atendendo ao Princípio da Legalidade, o qual a administração pública não pode desviar-se. Conforme mencionado anteriormente a administração pública diferentemente do ente particular, só pode fazer aquilo que a lei o autoriza.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

O recorrente ainda alega excesso de rigor, não há que se falar em excesso de rigor perante a administração pública e sim em atender aos ditames da lei, obedecendo ao Princípio da Legalidade, pois caso a administração seja omissa em relação às leis, o administrador público estaria cometendo ato de improbidade administrativa.

## **DA COMPETITIVIDADE:**

Alega o recorrente que a decisão tomada pelo nobre pregoeiro afronta o Princípio da Competitividade, por reduzir a um, o rol de licitantes e onerar ao erário público. Não assiste razão ao recorrente, pois o mesmo não apresentou os documentos que o tornaria apto a participar do processo licitatório.

Vale salientar que a proposta apresentada pelo recorrente foi bem superior a apresentada pela outra seguradora, se não vejamos: A recorrente apresentou uma proposta de R\$ 22.560,00(vinte dois mil quinhentos e sessenta reais), enquanto a outra empresa apresentou uma proposta inicial de R\$15.679,00 (quinze mil seiscentos e setenta e nove reais), vindo a contratar com o ente público no valor de R\$ 12.545,00(doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme proposta em anexo.

Portanto as alegações do recorrente não devem prosperar, pois não assiste razão ao mesmo, visto que a administração pública atendeu aos Princípios da Legalidade, Competitividade e Economicidade etc.

## **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, requer:

- A- Não acate as razões recursais, tendo em vista que todo processo licitatório respeitou os Princípios que regem a Administração Pública, bem como toda legislação pertinente.

# Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

B- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, que o Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente seja julgado improcedente, pelas razões de fato e de direito assim admitidos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Ruy Barbosa, Estado da Bahia, 26 de maio de 2017.

Ismael Ribeiro dos Santos Neto.

OAB/BA 27738